

Nelson do Rosário de Brito;  
 Olavo Avelino Garcia Correia;  
 Orlando Pereira Dias;  
 Paulo Jorge Lima Veiga;  
 Paulo Augusto Costa Rocha;  
 Rosa Lopes Rocha;  
 Rui Mendes Semedo;  
 Vanusa Francisca Correia Teixeira Barbosa;  
 Walter Emanuel da Silva Évora;  
 Zilda Helena Pinheiro Pires de Oliveira.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

**Resolução nº 2/X/2021**

de 28 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

**Artigo único**

Ao abrigo do artigo 90º do Regimento da Assembleia Nacional ficam suspensos os mandatos dos Deputados abaixo designados:

José Ulisses de Pina Correia e Silva;  
 Olavo Avelino Garcia Correia;  
 Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade;  
 Filomena Mendes Gonçalves;  
 Janine Tatiana Santos Lélis;  
 Paulo Augusto Costa Rocha;  
 Joana Gomes Rosa Amado;  
 Edna Manuela Miranda de Oliveira;  
 Paulo Jorge Lima Veiga;  
 Jorge Pedro Maurício dos Santos;  
 Gilberto Correia Carvalho Silva;  
 Abraão Anibal Fernandes Barbosa Vicente;  
 Carlos Jorge Duarte Santos.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

**Resolução nº 3/X/2021**

de 28 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

**Artigo único**

Ao abrigo da alínea d) do artigo 153º conjugada com o artigo 147º, ambos da Constituição, fica constituída, como se segue, a Comissão Permanente para a X Legislatura:

Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia;  
 Primeiro Vice-Presidente, Armindo João da Luz;  
 Segundo Vice-Presidente, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet;  
 Secretário, Georgina Maria Duarte Gemiê;  
 Secretário, Julião Correia Varela;  
 Secretário, Anilda Ineida Monteiro Tavares;  
 Representante do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD), Alcides Monteiro de Pina;

Representante do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência da Cabo Verde (PAICV), Rui Mendes Semedo;

Representante da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID), Amadeu Fortes Oliveira.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

**Declaração**

de 28 de maio

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Mesa da Assembleia Nacional, eleita para a X Legislatura, tem a seguinte composição:

Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia;  
 Primeiro Vice- Presidente, Armindo João da Luz;  
 Segundo Vice-Presidente, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet;  
 Secretário, Georgina Maria Duarte Gemiê;  
 Secretário, Julião Correia Varela;  
 Secretário, Anilda Ineida Monteiro Tavares.

Assembleia Nacional, aos 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—o—o—

**CONSELHO DE MINISTROS**

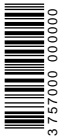
**Decreto-Lei nº 46/2021**

de 28 de maio

O Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE) estabelece como objetivo de longo prazo fazer a transição para um setor de energia seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética.

A promoção da Eficiência Energética (EE) é um dos cinco eixos do PNSE e está alinhada com as metas estabelecidas no Plano Diretor do Sector Elétrico 2018-2040, que é também manter a aposta na promoção da EE.

A figura das Empresas de Serviços Energéticos (ESE) está já consagrada no Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de



fevereiro, que alterou o Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto, que estabelece as bases do sistema elétrico em Cabo Verde, como uma empresa com licença para prestar serviços de energia elétrica, entre eles, de conservação ou armazenamento, gestão da procura e gestão de qualidade de energia. Não obstante, o âmbito de intervenção de uma ESE pode e deve ser alargado, saindo da esfera estrita da energia elétrica para incluir outras formas de energia.

A intervenção de uma ESE inclui uma ampla gama de atividades, como auditoria energética, gerenciamento de consumo energético, formulação e implementação de projetos, manutenção e operação, medição e verificação de economia, fornecimento de equipamentos e prestação de serviços. Estas empresas são diferenciadas por terem capacidade para além de desenvolver, financiar os projetos de EE com base na economia de energia, e por isso, assumir riscos técnicos, de desempenho e financeiros.

Para garantir que as atividades das ESE se constituam efetivamente como instrumentos de promoção dos mercados de EE, importa assegurar que essas empresas e seus técnicos sejam capacitados para a prestação destes serviços, que a celebração do Contrato de Desempenho Energético (CDE) ocorra de forma clara e transparente e que o Plano de Sustentabilidade Energético (PSE) seja devidamente implementado.

Neste sentido, o presente diploma estabelece os princípios e as regras para o exercício da atividade das ESE e os aspetos pertinentes à formação e execução dos CDE, visando fomentar o cenário de EE em Cabo Verde, diversificar a atividade industrial e aumentar globalmente a competitividade da economia, fundamentada em um contexto transparente e favorável para o desenvolvimento do país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### Objeto

O presente diploma estabelece os princípios e as regras para o exercício da atividade das Empresas de Serviços Energéticos (ESE), e em especial:

- a) Cria as condições para o desenvolvimento de um mercado das ESE, altamente especializadas, que possam prestar os seus serviços com qualidade, segurança e eficácia;
- b) Estabelece o regime jurídico aplicável às ESE, regulamentando o acesso e o exercício da atividade;
- c) Define as linhas gerais que devem orientar a realização das auditorias energéticas, a elaboração dos Planos de Sustentabilidade Energética (PSE) e dos Contratos de Desempenho Energético (CDE); e
- d) Prevê igualmente a criação do Sistema de Gestão dos Serviços Energéticos (SIGSE).

#### Artigo 2º

##### Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todas as entidades privadas que queiram atuar na provisão de serviços energéticos aos consumidores finais, em particular serviços de eficiência energética e serviços de produção local de energia, com base em CDE.

2- O presente diploma aplica-se, ainda, ao consumidor final de energia signatário de um CDE, pessoa individual ou coletiva, pública, privada ou cooperativa.

#### Artigo 3º

##### Definições e siglas

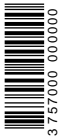
Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Auditoria Energética», Levantamento e análise crítica das condições de utilização de energia numa instalação de consumo com vista à deteção de oportunidades de melhoria da eficiência energética e da racionalização de consumos, bem como de oportunidades de produção local de energia;
- b) «Consumidor Final», Pessoa singular ou coletiva que compra energia para utilização própria;
- c) «Contrato de Desempenho Energético (CDE)», Contrato celebrado entre uma ESE e o Consumidor final, que regula a interação entre as partes e que estabelece, entre outros, o âmbito técnico da intervenção da ESE e os benefícios energéticos esperados com a implementação do PSE;
- d) «DNICE», Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia;
- e) «Eficiência Energética (EE)», A razão entre o resultado em termos de desempenho, bens ou energia produzidos e a energia utilizada para o efeito;
- f) «Empresa de Serviços Energéticos (ESE)», Empresa prestadora de Serviços Energéticos de eficiência energética e produção local de energia, podendo o financiamento ser da responsabilidade da ESE, do cliente, ou de ambos, através do recurso a capitais próprios e/ou a financiamento por uma entidade de crédito bancária;
- g) «Serviços Energéticos», Serviços que promovem a eficiência energética e a produção local de energia numa instalação de consumo com base em critérios de desempenho energético e económico;
- h) «Energia Renovável», A Energia de fontes não fósseis, renováveis, designadamente Eólica, Solar, Geotérmica e Oceânica, Hídrica, de Biomassa e de Biogás;
- i) «PIMVD», Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Desempenho;
- j) «Plano de Sustentabilidade Energética (PSE)», Plano de intervenção na instalação de consumo, num horizonte temporal predeterminado, no qual são elencadas medidas de eficiência energética e/ou produção local de energia e hierarquizadas de acordo com critérios de custo/benefício;
- k) «PNSE», Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética;
- l) «Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE)», Sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados eletrónica onde se processa os pedidos de registo e se tramita notificações, comunicações ou quaisquer declarações entre os interessados e a autoridade competente;
- m) «QNQ», Quadro Nacional de Qualificações; e
- n) «UCSNQ», Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações.

#### Artigo 4º

##### Medidas de eficiência energética e produção local de energia

1- As medidas a implementar por uma ESE, baseadas em critérios de custo/benefício, destinam-se a aumentar a eficiência energética nas instalações de consumo, a



3 757000 000000

promover a racionalidade de utilização de energia e a promover a produção local de energia, térmica, mecânica ou elétrica, baseada em fontes renováveis de energia.

2- As medidas inscritas no PSE devem ser acordadas entre a entidade contratante e a ESE e referem-se, sem prejuízo de se identificarem outras, aos eletrodomésticos, à climatização, à iluminação, aos equipamentos de escritório, aos processos industriais, à bombagem, à água quente sanitária e a outros processos produtivos.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

#### Artigo 5º

##### Princípios gerais

1- As ESE carecem de qualificação legal, técnica e financeira para o exercício da atividade.

2- A qualificação inicia-se com o registo no SIGSE e termina com a emissão da licença de operação.

3- A prestação de serviços energéticos carece de celebração de CDE com o consumidor final cujo articulado técnico é sustentado por um PSE.

4- A atividade de prestação de serviços energéticos está sujeita a regulamentação técnica específica.

5- A atividade de prestação de serviços energéticos está sujeita a fiscalização.

#### Artigo 6º

##### Requisitos de acesso à atividade

1- A qualificação de ESE obedece aos seguintes requisitos legais e financeiros:

- a) Estar legalmente constituída à data de registo e com forma jurídica reconhecida;
- b) Conter no objeto social da sociedade menção explícita a “prestação de serviços energéticos”;
- c) Dispor de seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os riscos decorrentes do exercício da respetiva atividade, com o valor mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) atualizável anualmente, mediante direta aplicação do índice de preços do consumidor sem habitação;
- d) Ter a situação em relação à segurança social e tributária regularizada; e
- e) Ter um rácio entre capitais próprios e capitais alheios maior ou igual a 15%.

2- A qualificação de ESE obedece aos seguintes requisitos técnicos:

- a) Dispor de pessoal habilitado, sendo de caráter obrigatório dispor de um profissional certificado de acordo com o perfil definido na alínea a) do nº 1 do artigo 12º e um profissional certificado de acordo com o perfil definido na alínea b) do nº 1 do artigo 12º.
- b) Dispor de aparelhagem de medição, controlo e monitorização para realização de auditoria energética e verificação do desempenho técnico-económico efetivo das medidas implementadas.

#### Artigo 7º

##### Requisitos do exercício da atividade

1- A elegibilidade legal, técnica e financeira da ESE deve ser reconfirmada e validada a cada três anos, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

2- O CDE está sujeito a fiscalização destinada a confirmar a conformidade técnica e legal, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

3- O CDE deve ser registado na plataforma SIGSE, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

4- As medidas contidas no PSE devem ser registadas na plataforma SIGSE, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

5- Os resultados da avaliação de desempenho devem ser registados na plataforma SIGSE, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

6- Qualquer alteração contratual acordada entre as partes deve ser de imediato comunicada na plataforma SIGSE.

#### Artigo 8º

##### Direitos da empresa de serviços energéticos

Constituem direitos da ESE:

- a) Explorar, em regime de exclusividade, a eficiência energética e a produção local de energia no âmbito do CDE celebrado com o consumidor final e nos termos aí previstos;
- b) Receber do contraente o preço acordado no âmbito do CDE celebrado e nos termos aí previstos;
- c) No caso de consumidores finais do setor do Estado, utilizar, nos termos da lei e do CDE, os bens do domínio público necessários à execução do mesmo; e
- d) Quaisquer outros previstos na lei ou no CDE.

#### Artigo 9º

##### Deveres das empresas de serviços energéticos

Constituem deveres da ESE:

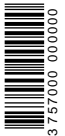
- a) Informar o contraente de qualquer circunstância que possa condicionar a normal execução do CDE;
- b) Aplicar, com periodicidade anual, os critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato;
- c) Fornecer ao contraente qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- e) Observar os procedimentos de relacionamento com o SIGSE; e
- f) Quaisquer outras previstas na lei ou no CDE.

#### Artigo 10º

##### Direitos do consumidor final contraente do CDE

Constituem direitos do consumidor final contraente:

- a) Exigir da ESE o valor pecuniário correspondente às economias de energia garantidas contratualmente para o contraente, quando estas não sejam alcançadas;
- b) Ser indemnizado em caso de cumprimento defeituoso, ou incumprimento, do CDE; e
- c) Quaisquer outros previstos na lei ou no CDE.



Artigo 11º

**Deveres do consumidor final contraente do CDE**

Constituem deveres do consumidor final contraente:

- a) Cumprir os compromissos de pagamento do preço contratual à ESE, nos termos a estabelecer no CDE;
- b) Fornecer à ESE toda a informação necessária à boa execução do CDE e à implementação do PSE;
- c) Garantir condições de acesso adequadas da ESE às instalações de consumo; e
- d) Quaisquer outros previstos na lei ou no CDE.

Artigo 12º

**Qualificação de técnicos**

1- No âmbito do SIGSE criam-se os seguintes perfis de qualificação de:

- a) Auditor energético; e
- b) Técnico de medição e verificação de desempenho.

2- Para além dos perfis constantes do nº 1, prevê-se a atuação, no âmbito do SIGSE, de profissionais qualificados para o projeto e a instalação de:

- a) Sistemas de climatização;
- b) Sistemas de refrigeração e frio industrial;
- c) Outros sistemas industriais;
- d) Redes elétricas de baixa tensão;
- e) Sistemas solares térmicos;
- f) Sistemas fotovoltaicos; e
- g) Sistemas eólicos de baixa potência.

3- São requisitos para a qualificação nos perfis elencados no nº 1:

- a) Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica, Eletrónica, Eletromecânica, Mecânica ou outra Engenharia com formação específica na área de energia;
- b) Mínimo de dois anos de experiência comprovada em atividades similares, a avaliar pela DNICE nos termos a fixar em Despacho do Diretor Nacional da Indústria Comércio e Energia; e
- c) Conclusão com aprovação de formação certificada específica do perfil.

4- A formação certificada específica do perfil referida na alínea c) do número anterior é ministrada por entidades formadoras, acreditadas pelo Sistema Nacional de Qualificações, reconhecidas pela DNICE para o efeito e registadas no SIGSE.

5- As condições de reconhecimento das entidades formadoras acreditadas referidas no número anterior são elaboradas e propostas pela DNICE, ouvida a UCSNQ, e publicadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

6- A DNICE é responsável pela certificação dos cursos de formação específica do perfil, referida na alínea c) do nº 3., ouvida a UCSNQ.

7- Cabe à DNICE elaborar os perfis e planos curriculares, relativos às formações para qualificação dos profissionais previstos no nº 1, que são oferecidas pelas entidades formadoras acreditadas para o efeito.

8- No caso do perfil constante da alínea b) do nº 1, define-se como base de referência formativa o PIMVD.

9- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ESE pode propor à DNICE a qualificação de profissionais de acordo com outro protocolo de medição e verificação do desempenho distinto do Internacional, desde que certificado e devendo a opção ser devidamente justificada pela ESE.

10- O requisito de qualificação constante da alínea a) do nº 3 pode ser substituído por notória e comprovada experiências, a avaliar pela DNICE nos termos do Despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia, sob proposta do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

11- Para os perfis elencados no nº 2, deve a DNICE coordenar com a UCSNQ a adequação e evolução dos perfis constantes do QNQP por forma a melhor adaptar os atuais planos curriculares e níveis de qualificação aos requisitos regulamentares específicos previstos no Artigo 16º.

Artigo 13º

**Princípios de elaboração do plano de sustentabilidade energética**

1- O Plano de Sustentabilidade Energética reflete a estratégia de economia de energia para a instalação do consumidor final, estabelecendo-se a trajetória a percorrer, do cenário de partida ao cenário de chegada.

2- A caracterização do cenário de partida recorre a auditoria energética realizada por profissional habilitado para o efeito, de acordo com o perfil estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo anterior.

3- A trajetória a percorrer, do cenário de partida ao cenário de chegada, baseia-se numa análise custo-benefício de medidas de eficiência energética e de produção local de energia decorrentes da auditoria prevista no nº 2.

4- O cumprimento dos objetivos de economia de energia é aferido através de metas intermédias de controlo durante o período de contrato.

5- A implementação do PSE é acompanhada por profissional habilitado segundo o perfil profissional constante da alínea b) do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 14º

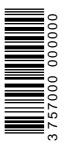
**Requisitos do plano de sustentabilidade energética**

1- A caracterização do cenário de partida referida no nº 1 do artigo anterior deve incluir, mas não se limita a:

- a) Consumo e custo anual de energia, absoluto e por forma de energia;
- b) Consumo e custo anual de energia por equipamento consumidor e por forma de energia;
- c) Produção local de energia;
- d) Eficiência interna das redes de distribuição de energia;
- e) Eficiência de conversão, declarada e real, dos equipamentos consumidores de energia;
- f) Intensidade energética da instalação de consumo; e
- g) Consumo específico da instalação de consumo.

2- A caracterização do cenário de chegada deve incluir as variáveis constantes do cenário de partida e adicionalmente:

- a) Expectativa de evolução de atividade do consumidor final contraente;



3757000 000000

- b) Economia de energia para o consumidor final por medida de eficiência energética e/ou produção local de energia; e
- c) O período de retorno padrão do investimento para cada medida de eficiência energética e/ou produção local de energia.

3- A DNICE elabora e propõe, o Manual de Referência para a Elaboração e Implementação do PSE, doravante designado por Manual de Referência, onde se estabelecem, entre outros:

- a) Os métodos de cálculo dos indicadores de eficiência energética, de intensidade energética e de consumo específico, por tipo de consumidor final;
- b) Os métodos de cálculo do período de retorno padrão das medidas de eficiência energética;
- c) Os fatores de conversão para Toneladas Equivalentes de Petróleo (tep) dos combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e da eletricidade;
- d) As medidas-padrão de eficiência energética; e
- e) Os métodos de avaliação do desempenho energético efetivo das medidas contidas no PSE, em estrita observância do Protocolo Internacional de Medição e Verificação do Desempenho Energético.

4- O Manual de Referência estabelecido no número anterior é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 15º

**Princípios de elaboração do contrato de desempenho energético**

1- O CDE deve regular a relação entre a ESE e o consumidor final contraente, devendo incluir:

- a) O preço contratual, definido como o preço que o consumidor final contratante se dispõe a pagar à ESE e o modelo de pagamento, podendo corresponder, na falta de estipulação contratual, à diferença entre o valor, ou parte do valor, de acréscimo de economias de energia alcançado pela ESE e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para o consumidor final contraente;
- b) O prazo de duração do contrato;
- c) Os critérios de avaliação do desempenho energético do ou dos edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços energéticos objeto de intervenção, para efeitos de aferição do cumprimento do contrato;
- d) A periodicidade relevante para monitorização do cumprimento do contrato;
- e) As consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato;
- f) Os fundamentos específicos para a resolução do contrato por razões originárias no consumidor final contraente; e
- g) Os termos em que há lugar à partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;

2- A partilha de benefícios a que se refere o número anterior pode também ocorrer através da redução do prazo de execução do contrato.

3- A partilha de riscos entre o consumidor final contraente e a ESE deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

- a) Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir;
- b) Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes; e
- c) O risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo consumidor final contraente, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para a empresa de serviços energéticos.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DNICE elabora e propõe um CDE-tipo que deve, na medida do aplicável, ser adotado pelas ESE.

5- O CDE-tipo referido no número anterior é aprovado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 16º

**Regulamentação técnica específica**

1- Estão sujeitos à regulamentação técnica específica o projeto e instalação de:

- a) Equipamentos de climatização;
- b) Equipamentos industriais;
- c) Instalações elétricas de baixa tensão; e
- d) Equipamentos de energias renováveis para produção local de energia.

2- Está adicionalmente sujeito a regulamentação técnica específica:

- a) O desempenho energético dos consumidores intensivos de energia; e
- b) O desempenho energético de, e o conforto interior em edifícios.

3- A prestação de serviços de energia está sujeita aos regulamentos previstos no presente artigo.

4- A elaboração dos regulamentos previstos no presente artigo é da responsabilidade da DNICE.

5- Os regulamentos previstos no presente artigo são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 17º

**Incentivos ao exercício da atividade**

Sem prejuízo da operacionalização das medidas complementares constantes de projetos desenvolvidos no âmbito do PNSE, o Governo pode promover incentivos financeiros, fiscais ou outros, à atividade de prestação de serviços energéticos, com especial foco em intervenções no setor da Administração Pública.

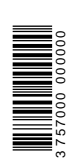
**CAPÍTULO III**

**PROCEDIMENTOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE**

Artigo 18º

**Sistema de gestão de serviços energéticos**

1- O SGISE é um sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados eletrónica, onde são:



- a) Registados e processados os pedidos de registo de ESE;
- b) Registados e processados os pedidos de qualificação de ESE;
- c) Registados os CDE;
- d) Registados os PSE;
- e) Registados os resultados de implementação do PSE;
- f) Registados os profissionais certificados para o exercício da atividade;
- g) Registados os impactos energéticos e económicos da atividade de prestação de serviços energéticos; e
- h) Registadas as entidades formadoras referidas no nº 4 do artigo 12º.

2- O SIGSE deve ser acessível a partir de um portal próprio da Internet, permitindo aos interessados:

- a) Informar-se de quais os documentos legais em vigor e outros documentos de interesse;
- b) Submeter e seguir todos os documentos legais; e
- c) Comunicar e interagir com as autoridades e gestores do sistema.

3- Toda a comunicação entre as autoridades e os interessados faz-se preferencialmente através do portal do SIGSE.

4- A DNICE é a entidade competente, que assegura a gestão operacional do SIGSE.

5- A DNICE reporta, via relatório, anualmente ao Ministério responsável pela área da energia, as atividades desenvolvidas ao abrigo do presente diploma.

#### Artigo 19º

##### **Procedimento para o registo de uma empresa de serviços energéticos**

1- O registo da ESE é realizado no SIGSE.

2- O registo é realizado através de formulário eletrónico, devendo ser fornecidos os elementos que comprovam a qualificação legal prevista no nº 1 do artigo 6º, em particular:

- a) Certidão Comercial;
- b) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Comprovativo de situação contributiva regularizada com a previdência social; e
- d) Comprovativo de situação fiscal regularizada.

3- A DNICE tem dez dias úteis para proceder à apreciação do pedido e emitir decisão de aceitação.

4- A recusa do pedido ocorre se não se verificarem as condições de qualificação legal contidas no nº 1 do artigo 6º.

5- Em caso de recusa do pedido de registo, a ESE tem trinta dias úteis para retificar e repor as condições de qualificação e submeter os comprovativos na plataforma de gestão do SIGSE.

6- Caso a ESE não cumpra com o disposto no número anterior, o registo é dado como caducado.

7- Qualquer alteração às condições de registo da ESE deve ser registada no SIGSE num prazo máximo de trinta dias após alteração.

#### Artigo 20º

##### **Procedimento para o pedido de licença de operação**

1- O pedido de licença de operação é realizado no SIGSE.

2- O pedido é realizado através de formulário eletrónico, devendo a ESE fornecer os elementos que comprovam a qualificação técnica e financeira prevista no artigo 6º em particular:

- a) Comprovativo de habilitação de técnicos;
- b) Comprovativo de posse de aparelhagem de medição, controlo e monitorização para realização de auditoria energética;
- c) Caso a ESE tenha aberto atividade há dois anos ou mais, demonstração de resultados do ano anterior; e
- d) Caso a ESE tenha aberto atividade há menos de dois anos:
  - i. Comprovativo de depósito de capital social em instituição bancária de direito cabo-verdiano; e
  - ii. Contratos financeiros referentes a capital alheio.

3- A recusa do pedido ocorre se não se verificarem as condições de qualificação técnica e/ou financeira contidas no artigo 6º.

4- Em caso de recusa da licença de operação a ESE tem trinta dias úteis para retificar e repor as condições de qualificação e submeter os comprovativos no SIGSE.

5- Caso a ESE não cumpra com o disposto no número anterior, o registo é dado como caducado.

6- Qualquer alteração às condições de qualificação técnica e financeira da ESE deve ser registada no SIGSE num prazo máximo de trinta dias após a alteração.

#### Artigo 21º

##### **Procedimento para o registo dos resultados de avaliação de medidas**

1- O registo dos resultados de avaliação de medidas contidas no PSE é realizado no SIGSE.

2- O registo é realizado através de formulário eletrónico de acordo com os descritores constantes do Manual de Referência estabelecido no artigo 14º.

#### Artigo 22º

##### **Procedimento de fiscalização**

1- Cabe à DNICE fiscalizar a atividade de prestação de serviços energéticos.

2- A fiscalização destina-se a confirmar a conformidade legal, técnica e financeira da execução de um determinado PSE, ao abrigo do respetivo CDE.

3- A DNICE elabora e propõe, o procedimento de avaliação de conformidade referido no número anterior.

4- Os CDE sujeitos a fiscalização são selecionados por amostragem.

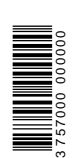
5- A DNICE elabora e propõe, o método de amostragem previsto no número anterior.

6- Os elementos previstos nos nºs 3 e 5 são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

#### Artigo 23º

##### **Delegação de competências**

1- As competências previstas nos artigos 18º a 22º podem ser objeto de delegação mediante a celebração de um protocolo com entidades terceiras, por prazo determinado,



quando tal seja necessário para garantir o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão.

2- As entidades às quais tenham sido delegadas competências no âmbito do presente artigo são fiscalizadas por amostragem pela DNICE para aferição da sua atividade e acompanhamento.

3- Os conflitos entre os intervenientes e a entidade delegada têm sempre recurso para a DNICE.

## CAPÍTULO V

### REGIME SANCIONATÓRIO

#### Artigo 24º

##### Fiscalização

1- Compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE) fiscalizar o estabelecido no presente diploma, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2- A instrução dos processos de contraordenação compete à IGAE, ou a outras entidades fiscalizadoras para o efeito competentes, a quem devem ser enviados os autos de notícias das infrações verificadas por outras entidades.

3- As entidades fiscalizadoras podem requisitar o auxílio de quaisquer autoridades ou entidades de qualificação reconhecida para exercício da atividade das ESE.

#### Artigo 25º

##### Contraordenações e coimas

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenação punível com coima:

- a) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), na infração pelo exercício da atividade de prestação de serviços energéticos sem a licença de operação prevista no artigo 5º;
- b) De 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), na infração por prestação de falsas informações, no que se refere à qualificação legal, técnica e financeira das ESE; e
- c) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a infração por prestação de falsas informações, no que se refere à celebração e execução dos CDE e à implementação e monitorização do PSE.

2- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3- A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

#### Artigo 26º

##### Competência para aplicação de coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da Diretor Nacional podendo delegar o processo de instrução à outra entidade pública com competências.

#### Artigo 27º

##### Sanções acessórias

1- Em simultâneo com a coima, e em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A interdição do exercício da atividade de prestação de serviços energéticos por um período até dois anos; e
- c) A privação do direito a subsídios ou benefícios concedidos por entidades públicas no âmbito de atuação das ESE;

2- As sanções previstas no número anterior são participadas à respetiva ordem ou associação profissional, quando esta exista e nos casos em que for aplicável.

#### Artigo 28º

##### Distribuição da receita das coimas

A receita resultante da aplicação das coimas previstas no artigo 25º reverte em:

- a) 15% para a entidade que levanta o auto;
- b) 35% para a entidade que faz a instrução do processo e aplique a coima;
- c) 50% para a DNICE.

#### Artigo 29º

##### Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável, o disposto no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral das Contraordenações.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### Artigo 30º

##### Disposições transitórias para o acesso e exercício da atividade

1- Até à criação do SIGSE, os procedimentos previstos no Capítulo III são instruídos de acordo com os procedimentos e formulários a publicar por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, e a serem divulgados no sítio da Internet da DNICE, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2- Até à operacionalização do quadro de qualificação dos profissionais que habilitam tecnicamente as ESE, é atribuída a pré-qualificação e licença provisória de operação às ESE que cumprirem os demais requisitos constantes do artigo 6º.

3- Após a operacionalização do quadro de qualificação dos profissionais mencionado no número anterior, as ESE dispõem de noventa dias para obtenção da qualificação e licença de operação definitivas.

#### Artigo 31º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 11 de março de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro*

Promulgado em 25 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

